



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007317/95-61
Recurso nº. : 11.889 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : CELSO ROLIM ROSA
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.475

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Comprovado que durante o ano - base o contribuinte teve imposto de renda na fonte maior que o consignado na declaração de ajuste do exercício de 1994, retifica-se o valor pleiteado e como consequência cancela-se a notificação de imposto originada em glosa de IR - Fonte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

NCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007317/95-61
Acórdão nº. : 102-42.475
Recurso nº. : 11.889
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo **RECORRE DE OFÍCIO** da decisão de fls. 43/45, onde cancelou o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 02, alterando o imposto de renda suplementar de 91.193,28 para imposto a restituir de 24.457,15 UFIR.

A citada decisão encontra-se assim fundamentada:

“Considerando que os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios indicados nas guias de recolhimento de fls. 33/38, e extratos bancários de fls. 09/11 e 13 convertidos pelas unidades fiscais dos meses de seus recebimentos perfazem a quantia de 508.834,22 UFIR (fls. 40), cuja tributação está de acordo com o disposto nos artigos 4º e 13º, ambos da Lei nº 8.383/91 e na IN/SRF nº 02/93, art. 5º, parágrafo 1º, item 1;

Considerando que tal montante é superior ao declarado pelo contribuinte (fls. 18 e 21), o que enseja a retificação do lançamento mediante alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 526.675,97 UFIR;

Considerando que o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual (Lei nº 8.383/91, arts. 8º e 15, inciso II);

Considerando que os documentos de fls. 09/11 e 13 a 33/38 comprovam a retenção do imposto de renda na fonte, no montante de 115.650,43 UFIR sobre os rendimentos declarados pelo contribuinte;” (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007317/95-61
Acórdão nº. : 102-42.475

Respalhada na minuta de cálculo de fls.41 a autoridade julgadora, acima mencionada, determinou o cancelamento da exigência tributária inicialmente lançada e a restituição da importância equivalente a 24.457,15 UFIR

Consta nos autos outra minuta de cálculo (fls. 42), onde o resultado apurado na declaração de ajuste, pertinente ao mesmo exercício, é 3.358,07 UFIR de imposto a pagar, face a retificação dos rendimentos tributáveis de 415.415,08 UFIR para 526.675,97.

Apesar de estar registrado no corpo do expediente decisório (sexto parágrafo da fl.44) que o imposto de renda na fonte comprovado é equivalente a 115.650,43 UFIR, as duas minutas de cálculo consignam 116.321,52 UFIR. O fato de a autoridade julgadora de primeiro grau em sua conclusão reportar-se as citadas minutas, leva-me a crer na ocorrência de erro material.

Os documentos juntados às fls.03/38, comprovam que o contribuinte ao auferir os rendimentos tributáveis no decorrer do ano – base, sofreu a retenção de imposto de renda na fonte no valor equivalente a 116.321,52, portanto incabível a glosa consignada na notificação de fls.02.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO